



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO N.º 0086008-56.2015.814.0044.  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SOARES DOS SANTOS.  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, I, III e VI DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM – PLEITO DE NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEMONSTRANDO OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM QUE POSSA INFLUENCIAR OS JURADOS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO CONHECIMENTO – INCABÍVEL NA VIA ELEITA – RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A decisão de pronúncia obedeceu ao disposto no art. 413, §1º do CPP, tendo apresentando os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como justificado a manutenção das qualificadoras.
2. Não verifico a realização de juízo de valor por parte do Magistrado de 1º grau, tendo o mesmo utilizados dos recursos necessários para demonstra a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. A utilização de depoimentos testemunhais na decisão de pronúncia é uma ferramenta que pode e deve ser utilizada para formação do juízo de pronúncia.
3. Ademais, o Juízo a quo ao analisar a manutenção das qualificadoras, esclarece os motivos pelos quais a acusação as incluiu na denúncia e as mantém por entender existir indícios, que serão dirimidos pelo Tribunal do Júri. Desta forma, não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia.
4. O recurso em sentido estrito disposto no art. 581 do CPP estabelece um rol taxativo de possibilidades para sua interposição, inexistindo cabimento contra decisão que decreta a prisão preventiva.
5. Inviável a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, inclusive pelo fato de ser matéria (ameaça ou lesão ao direito de ir e vir) de competência da seção de Direito Penal, a



ser dirimida por meio de habeas corpus, conforme descrito no art. 30, I, 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, desta forma, o mencionado pedido não pode, nem mesmo, ser conhecido e apreciado, com base no princípio da fungibilidade.

**6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 14 de setembro de 2017.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO N.º 0086008-56.2015.814.0044.  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SOARES DOS SANTOS.  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

## RELATÓRIO

JOSE ROBERTO SOARES DOS SANTOS interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Primavera, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV do CPB.



Narra a peça acusatória que no dia 29.09.2015, por volta das 07 horas, o denunciado matou brutalmente a sua companheira Ana Lúcia Costa Sena, com diversos golpes de terçado que lhe amputaram os braços, e ainda, causaram-lhe ferimentos graves no rosto, costa e abdômen.

Relata que segundo informações da filha da vítima, Sra. Maria Francisca Costa Sena, o denunciado costumava agredir fisicamente a sua genitora, sendo que esta nunca registrou ocorrência na Delegacia por temer que o mesmo atentasse contra a sua vida, em razão disso saiu de casa com a intenção de se refugiar na casa de terceiros.

Informa que a vítima havia saído de casa dias antes da ocorrência dos fatos porque não desejava mais conviver maritalmente com o denunciado, sendo que este não aceitava o término do relacionamento, razão pela qual foi buscar abrigo na residência do indivíduo conhecido por Madruga.

Ressalta que antes de buscar auxílio na residência do Sr. Manoel Gomes, vulgo Madruga, pernitou na residência da Sra. Maria Iraneide, sendo que esta por temer que o acusado a procurasse, pediu-lhe que saísse de sua residência, de modo que no dia seguinte buscou abrigo na residência do Madruga.

Segue narrando que o nacional Madruga abrigou a vítima em sua casa, sendo que no dia seguinte o acusado procurou a mesma para insistir que esta retornasse ao convívio conjugal, sendo que diante da negativa passou a desferir diversos golpes com o terçado no quintal da casa, os quais foram presenciados pela testemunha Gilson Costa, que chegou a prestar-lhe socorro.

Consta ainda, que segundo informações prestadas pelo Sr. Gilson, o denunciado chegou silenciosamente na residência do SR. Madruga e puxou a vítima pelo braço da porta da cozinha sem adentrar na casa, e a partir de então passou a insistir que a mesma reatasse o relacionamento, sendo que quando ela gritou SE SAIA QUE EU NÃO TE QUERO MAIS, o denunciado desferiu o primeiro golpe de terçado na vítima, e somente parou de agredi-la quando observou que não oferecia qualquer reação.

Ressalta que o denunciado discutia constantemente com a vítima em razão de um terreno deixado pelo pai da mesma, pois o denunciado queria se apropriar do dinheiro oriundo da venda



---

desse terreno que pertenceria à vítima e seus irmãos.

O Ministério Público, verificando indícios de autoria e materialidade delitiva, ofereceu denúncia contra o apelante pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, I, III, IV do CP.

Após o devido processamento, o Juízo a quo pronunciou o recorrente, às fls. 100/104, como incurso nas sanções punitivas impostas no art. 121, §2º, I, III, IV do CPB.

Às fls. 111/117, o recorrente apresentou Recurso em Sentido Estrito, alegando que a sentença pronuncia deve ser anulada por excesso de linguagem. Bem como, requereu a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, às fls. 121/125, manifestando-se pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão de pronuncia.

O Magistrado a quo manteve a decisão de pronuncia pelos seus próprios fundamentos, à fl. 128.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 135/138-verso, apresentou manifestação pelo parcial conhecimento e pelo improvimento do Recurso em Sentido Estrito, na parte conhecida, para que seja confirmada a sentença de pronúncia.

É o relatório.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO N.º 0086008-56.2015.814.0044.  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SOARES DOS SANTOS.  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

## VOTO

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Nulidade de Pronúncia por excesso de linguagem.

O recorrente alega que a sentença de pronúncia padece de excesso de linguagem, portanto merece ser anulada, posto que extrapolou os limites atinentes a pronúncia, uma vez que o Juízo a quo fez algumas colocações incisivas e considerações pessoais a respeito das qualificadoras na parte dispositiva da sentença, o que pode influenciar os jurados.

Analisando os motivos do presente recurso, bem como a decisão recorrida, observo que não existe razão ao recorrente, posto que a decisão de pronúncia obedeceu ao disposto no art. 413, §1º do CPP, tendo apresentando os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como justificado a manutenção das qualificadoras.



Não verifico a realização de juízo de valor por parte do Magistrado de 1º grau, tendo o mesmo utilizados dos recursos necessários para demonstra a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. A utilização de depoimentos testemunhais na decisão de pronúncia é uma ferramenta que pode e deve ser utilizada para formação do juízo de pronúncia.

Ademais, o Juízo a quo ao analisar a manutenção das qualificadoras, esclarece os motivos pelos quais a acusação as incluiu na denúncia e as mantém por entender existir indícios, que serão dirimidos pelo Tribunal do Júri. Desta forma, não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 30/03/2012. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - INEXISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - EXPRESSÃO PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA QUE JULGA ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO - SUBMISSÃO AO JULGAMENTO POPULAR - RECURSO IMPROVIDO. O Juízo de origem adotou efetiva técnica em sua forma de exposição, demonstrando expressamente quais foram as razões que formaram sua convicção. Em momento algum ultrapassou o limite do razoável ou do juridicamente correto no que diz respeito à pronúncia e à linguagem nela apresentada. Ademais, é sabido que a pronúncia deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A parte dispositiva da pronúncia consistente na expressão julgou procedente a ação penal na primeira fase procedimental e pronunciou o acusado não emitiu juízo condenatório, apenas e tão somente encerrou a fase do sumário da culpa e reconheceu a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público em sua denúncia, determinando, conseqüentemente, o julgamento do réu em Plenário do Tribunal do Júri. Não houve na decisão recorrida confronto minucioso e profunda valoração da prova, capaz de transformar-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, cuja matéria é de competência exclusiva do Tribunal do Júri, conforme determina o artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em nulidade da sentença de



---

pronúncia por excesso de linguagem. (RSE 101257/2011, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 20/03/2012, Publicado no DJE 30/03/2012).

A decisão encontra-se bem fundamentada e adequada as formas legais, obedecendo os requisitos do §1º do art. 413 do CPP, portanto válida e legítima.

Pedido de revogação da prisão preventiva.

O recorrente pleiteia a revogação da prisão preventiva, contudo a via eleita não é adequada.

O recurso em sentido estrito disposto no art. 581 do CPP estabelece um rol taxativo de possibilidades para sua interposição, inexistindo cabimento contra decisão que decreta a prisão preventiva.

Portanto, inviável a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, inclusive pelo fato de ser matéria (ameaça ou lesão ao direito de ir e vir) de competência da seção de Direito Penal, a ser dirimida por meio de habeas corpus, conforme descrito no art. 30, I, 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, desta forma, o mencionado pedido não pode, nem mesmo, ser conhecido e apreciado, com base no princípio da fungibilidade.

Em sendo assim, não conheço do pedido referente a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente do presente recurso e na parte conhecida nego-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

É como voto.

Belém, 14 de setembro de 2017.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170394669052 N° 180448**



00860085620158140044



20170394669052

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**